



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Acrescente-se § 5º ao art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º-A.**

.....

§ 5º Em caso de interrupção de suprimento por qualquer motivo, o consumidor-gerador será ressarcido, no mesmo mês da interrupção do corte, na forma de créditos de energia elétrica por cada kWh interrompido, na mesma quantidade que seria gerada durante o respectivo corte.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo reforçar e detalhar a proteção dos consumidores-geradores participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE). Hoje, é possível que as distribuidoras enfraqueçam, de forma indireta, a geração distribuída, por exemplo, ao realizar cortes que inviabilizem a operação dos consumidores-geradores, sem que estes tenham direito a ressarcimento ou compensação proporcional à energia que teriam gerado.

A emenda, portanto, visa garantir a previsibilidade e a segurança jurídica necessárias aos investimentos feitos em geração própria de energia. Ela estabelece de forma explícita que, em qualquer interrupção de fornecimento, o consumidor-gerador será ressarcido no mesmo mês, em créditos de energia equivalentes à quantidade que teria sido gerada durante o corte.



* C D 2 5 9 6 8 2 3 8 6 2 0 0 *
ExEdit

Essa medida reforça a justiça tarifária, desestimula práticas discriminatórias ou abusivas e fortalece o equilíbrio econômico-financeiro da geração distribuída, contribuindo para a consolidação de um setor elétrico mais sustentável, justo e alinhado às diretrizes já previstas em lei.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Caio Vianna
(PSD - RJ)

